



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

Revogada pela Portaria TJRR/PR N. 789, de 11 de maio de 2012.
PORTARIA TJRR/PR N. 1.125, DE 18 DE JUNHO DE 2010.

~~Disciplina a solicitação, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.~~

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto no art. 68 da Lei Federal n. 4.320/64 combinado com o parágrafo único do art. 60 da Lei Federal n. 8.666/93,

RESOLVE:

~~Art. 1º A solicitação, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, obedecerão as disposições contidas nesta portaria.~~

~~Art. 2º Em casos excepcionais, o Ordenador de Despesa poderá autorizar o pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, por meio de suprimento de fundos.~~

~~Parágrafo único. Suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para realização de despesas nas circunstâncias previstas nesta Portaria.~~

~~Art. 3º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos:~~

~~I – despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;~~

~~II – despesas de pequeno vulto;~~

~~III – despesas urgentes e inadiáveis; e~~

~~IV – despesas com festividades e homenagens oficiais realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, desde que relacionadas à sua atividade.~~

~~Parágrafo único. Na concessão e na aplicação do suprimento de fundos, observar-se-á o seguinte:~~

~~a) o valor máximo do suprimento de fundos fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666/93;~~

b) o valor máximo individual de cada despesa, bem como o limite máximo de despesa de pequeno vulto corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93;

c) em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto na alínea “b”; e

d) é vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação aos limites estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º No ato que autorizar a concessão de suprimento de fundos deverá constar:

I— prazo de aplicação, que não deve exceder a 60 (sessenta) dias, nem ultrapassar o exercício financeiro; e

II— prazo de prestação de contas, que será até o décimo dia subsequente ao término do período de aplicação, observado o disposto no artigo 9º.

Art. 5º A fixação do valor do suprimento de fundos ficará a critério do Ordenador de Despesa, observada a alínea “a” do parágrafo único do art. 3º.

§ 1º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital, exceto nas condições previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá ser autorizada a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto, observados os limites estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, deverão ser procedidos os devidos ajustes orçamentários e contábeis.

Art. 6º A entrega do numerário será feita mediante crédito em conta bancária, em nome do suprido, contando daí o prazo inicial para aplicação dos recursos.

Art. 7º Não poderá ser concedido suprimento de fundos:

I— ao servidor responsável por suprimento, cuja prestação de contas não tenha sido aprovada;

II— ao servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

III— ao servidor que esteja respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV— ao servidor que não pertença à estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; e

V— ao servidor que esteja, em qualquer hipótese, afastado de sua atividade.

Art. 8º Na aplicação do suprimento observar-se-ão as condições e as finalidades previstas nesta Portaria e demais normas sobre o assunto.

Parágrafo único. Não poderão ser realizadas despesas anteriores à data do recebimento do suprimento, ou após a data estipulada para aplicação.



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

~~Art. 9º. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até o décimo dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte.~~

~~Art. 10. O suprimento será considerado despesa efetiva, registrando-se a responsabilidade do servidor, cuja baixa será procedida em face da prestação de contas aprovada pela autoridade ordenadora.~~

~~Art. 11. Exigir-se-á documentação fiscal, quando a operação estiver sujeita a tributo.~~

~~Art. 12. Ao suprido, é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido.~~

~~§ 1º Aquele que receber o suprimento de fundos é que decidirá em que ele será usado, podendo indeferir pedido de quem quer que seja.~~

~~§ 2º A Administração deverá comunicar ao suprido pessoalmente, por qualquer meio que assegure sua ciência (telefone, memorando etc.) o conteúdo deste artigo.~~

~~Art. 13. Em hipótese alguma poderá ser usado recurso de uma rubrica para pagamento de outras, exceto nos casos e condições previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 5º.~~

~~Art. 14. A utilização do suprimento de fundos para a aquisição de material e para prestação de serviços fica condicionada:~~

~~I – à inexistência temporária ou eventual do material no almoxarifado ou depósito;~~

~~II – à impossibilidade, inconveniência ou estocagem do material;~~

~~III – à inexistência de contrato para atender a mesma finalidade; e~~

~~IV – quando, existindo contrato, por motivo de urgência ou outra circunstância, não for possível utilizá-lo.~~

~~§ 1º A inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, destacada no inciso I, deverá ser certificada pela Chefia da Seção de Almoxarifado.~~

~~§ 2º A inexistência de contrato, destacada no inciso III, deverá ser certificada pela Seção de Acompanhamento de Contratos.~~

~~§ 3º A despesa realizada nos termos do inciso IV, deverá ser justificada por escrito, quando da prestação de contas e será objeto de análise pela área de Controle Interno.~~

~~Art. 15. O servidor que receber suprimento de fundos ficará obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se automaticamente à Tomada de Contas Especial se não o fizer no prazo estabelecido, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.~~

~~Art. 16. A prestação de contas da aplicação dos recursos, oriundos de suprimento de fundos, deverá ser feita conforme o Anexo II e mediante apresentação dos seguintes documentos:~~

~~I – cópia do ato de concessão do suprimento;~~

~~II – cópia do comprovante do crédito de que trata o artigo 6º;~~



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

~~III – demonstrativo das receitas e despesas conforme o Anexo II;~~

~~IV – comprovantes, em original, das despesas realizadas, devidamente atestadas pelo responsável da unidade que tenha conhecimento das condições em que as despesas foram realizadas, emitidas em data igual ou posterior à entrega do numerário, e compreendido dentro do período fixado para aplicação, em nome do órgão emissor; e~~

~~V – cópia do recibo de depósito bancário correspondente ao saldo, se for o caso, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na conta n.º 51.668-6 do Banco do Brasil ou outra que venha ser adotada pelo Tribunal.~~

~~§ 1º O documento de que trata o inciso IV corresponde a:~~

- ~~a) documento fiscal de venda ao consumidor com destinatário, no caso de compra de material;~~
- ~~b) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica; e~~
- ~~c) recibo comum, no caso de prestação de serviço por pessoa física.~~

~~§ 2º Os recibos de prestação de serviços deverão conter o nome do prestador do serviço, número do CPF, endereço, data, assinatura e especificação do serviço.~~

~~§ 3º Deverá constar da nota fiscal o número da placa do veículo, quando se tratar de:~~

- ~~a) aquisição de peças de reposição; e~~
- ~~b) gastos com combustíveis ou lubrificantes em viagens, quando não for feito na rede de postos credenciados para esse fim.~~

~~Art. 17. A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Departamento de Planejamento e Finanças, onde será juntada ao respectivo procedimento administrativo, de forma que seja possível controlar a observância do prazo para comprovação.~~

~~Art. 18. Os autos do suprimento de fundos deverão ser encaminhados, pelo Departamento de Planejamento e Finanças, à Secretaria de Controle Interno para proceder à análise e parecer, que opinará pela aprovação/rejeição ao ordenador de despesa.~~

~~Art. 19. O ordenador de despesa deverá aprovar ou rejeitar as contas prestadas pelo suprido.~~

~~Art. 20. Após aprovação, a prestação de contas deverá ser encaminhada ao Departamento de Planejamento e Finanças para providenciar a baixa da responsabilidade do suprido.~~

~~Art. 21. Quando rejeitada a prestação de contas, parcial ou totalmente, deverá a autoridade ordenadora determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem como, se for o caso, promover a Tomada de Contas Especial.~~

~~Art. 22. No caso do suprido não apresentar a documentação comprobatória, recolherá o valor integral acompanhado de justificativa da não aplicação dos recursos.~~

~~Art. 23. Não será concedido suprimento para cobrir despesas de locomoção de servidor, quando este houver recebido diárias, posto que estas destinam-se a suprir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.~~



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

~~Art. 24. Os comprovantes de despesas serão impugnados se contiverem cálculos incorretos, emendas ou rasuras.~~

~~Art. 25. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidas pela Diretoria Geral.~~

~~Art. 26. Os Anexos I e II desta Portaria, que serão obrigatoriamente utilizados na solicitação e na prestação de contas do suprimento de fundos, serão disponibilizados pela área de Controle Interno do TJRR.~~

~~Art. 27. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.~~

~~Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n. 548, de 25 de junho de 2001.~~

Almíro Padilha
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no DJe, [edição 4339](#), 19.6.2010, pp. 18-20.